# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 2024 (Do Sr. Pedro Uczai)

Institui incentivo financeiroeducacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão de cursos de ensino superior de estudantes de baixa renda matriculados em instituições de ensino superior públicas e comunitárias nos termos da lei 12.881, de 12 de novembro de 2013.
  - Art. 2° São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes:
- I regularmente matriculados em cursos presenciais de ensino superior públicas e comunitárias nos termos da lei 12.881, de 12 de novembro de 2013, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);
- II pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
  - III com frequência mínima nas disciplinas cursadas no período.
- Art. 3° Os objetivos do incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei são:
- I democratizar o acesso ao ensino superior e incentivar a permanência dos estudantes em seus cursos;
- II mitigar as desigualdades sociais e econômicas na permanência e conclusão do ensino superior;
- III reduzir as taxas de evasão acadêmica e fortalecer o desempenho dos estudantes:
  - IV estimular o desenvolvimento acadêmico e profissional dos beneficiários;
  - V promover a inclusão social por meio da educação superior.
  - VI fortalecer a formação de professores no País.
- Art. 4º O acesso e a permanência dos estudantes no incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:
  - I efetivação da matrícula no início de cada semestre letivo;
  - II frequência mínima, na forma de regulamento;
- III conclusão do semestre letivo com aprovação em todas as disciplinas matriculadas:
- IV participação nos exames e avaliações aplicados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);







#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), ou em outros processos avaliativos similares que venham a ser instituídos, na forma do regulamento, para os estudantes elegíveis.
- § 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação superior.
- § 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.
- § 3° O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com os beneficios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1° do art. 7° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.
- Art. 5° O incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será depositado em conta de poupança aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, e somente poderá ser sacado ao término de cada semestre letivo, mediante comprovação de aprovação das disciplinas cursadas no semestre.
- § 1º A conta de poupança poderá ser do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.
- § 2º Parte dos recursos poderá ser aplicada, pelo estudante, em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, na forma de regulamento.
- § 3º Os aportes vinculados aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 2 (duas) vezes ao longo de cada semestre e poderão ser resgatados a qualquer momento, respeitando os critérios definidos em regulamento.
- § 4º Os aportes vinculados aos requisitos estabelecidos nos incisos III, IV e V do caput do art. 4º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de conclusão do curso de graduação, respeitando os critérios definidos em regulamento.
- § 5° Os aportes de que trata o § 4° deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos incentivos financeiros educacionais previstos nesta Lei e depositados na conta de cada estudante.
- § 6º Em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do semestre letivo com aprovação e à participação nas avaliações oficiais retornarão ao fundo de que trata o art. 7º desta Lei.
- Art. 6° Os valores, as formas de pagamento, os critérios de saque e a utilização dos recursos serão definidos em regulamento, que observará:
  - I a necessidade de estímulo à permanência dos estudantes no ensino superior;
- II a avaliação periódica dos requisitos de elegibilidade, como a frequência e o desempenho acadêmico;
  - III a priorização de políticas de formação de professores no País.
- Art. 7° Para fins de operacionalização do incentivo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a participar, até o limite global de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), de fundo destinado a custear e gerir o incentivo estabelecido.
- § 1º A integralização de cotas pela União será realizada conforme regulamentação específica.
- § 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
  - § 3° O fundo mencionado no caput deste artigo:





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram seu patrimônio;
- II deverá prever a participação de outros cotistas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.
- § 4º Fica autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo mencionado no caput deste artigo, respeitando-se o limite máximo de R\$ 10.000.000,000 (dez bilhões de reais).
- Art.8° O fundo referido no art. 7° desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por agente financeiro oficial.
- § 1º O fundo mencionado no art. 7º desta Lei terá natureza privada, com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios.
- Art. 9° A operacionalização do incentivo ficará sob responsabilidade de instituição financeira oficial, designada pelo governo federal, que também será encarregada de criar e gerir o fundo financeiro destinado ao custeio do programa.
- Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão contribuir para a formação do fundo de que trata esta Lei, por meio de aporte financeiro ou da integralização de cotas, a serem definidos em regulamento.
- Art. 11 As instituições de ensino superior colaborarão com o governo federal, fornecendo informações sobre a situação acadêmica e frequência dos estudantes beneficiários, visando ao controle e monitoramento do programa.
  - Art. 12 O estudante perderá o direito ao incentivo financeiro-educacional caso:
- I não cumpra os requisitos de frequência e aprovação estabelecidos nos termos desta Lei e seu regulamento:
  - II seja desligado do curso sem justificativa aceita pela instituição de ensino.
- Art. 13 As eventuais despesas decorrentes da implementação das disposições desta Lei serão de natureza discricionária e estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de incentivos financeiros previstos nesta Lei e a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, promovendo ajustes necessários em casos de insuficiência de recursos.
- § 2º Os valores dos incentivos financeiros estabelecidos por esta Lei serão periodicamente revisados pelo Poder Executivo federal, considerando as variações na conjuntura socioeconômica nacional e estudos técnicos específicos, nos termos do regulamento.
- Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.
  - Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um incentivo financeiroeducacional, na modalidade de poupança, destinado a estudantes de baixa renda matriculados em instituições de ensino superior públicas ou comunitárias, de cursos presenciais, no Brasil. O objetivo principal é garantir a permanência desses estudantes em seus cursos, mitigar as desigualdades sociais e econômicas no ensino superior e, por





fim, contribuir para a redução das altas taxas de evasão acadêmica que afetam diretamente a democratização do acesso à educação superior.

O Brasil enfrenta desafíos estruturais no que tange à inclusão e à conclusão do ensino superior por parte de estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Embora políticas públicas tenham sido criadas para facilitar o acesso de tais estudantes, como o Programa Universidade para Todos (ProUni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), ainda existe um grande entrave no que se refere à permanência e à conclusão dos cursos. As dificuldades econômicas vividas por esses estudantes, mesmo após o ingresso no ensino superior, frequentemente levam à evasão, prejudicando o desenvolvimento de suas trajetórias acadêmicas e profissionais.

Este projeto visa complementar as políticas já existentes ao oferecer um incentivo financeiro semestral, de caráter cumulativo, por meio de depósitos em conta de poupança. Tal incentivo seria acessível apenas mediante o cumprimento de requisitos acadêmicos, como a aprovação nas disciplinas e a participação em avaliações oficiais, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). O formato de poupança também permite que parte dos recursos seja aplicada em investimentos, promovendo o desenvolvimento financeiro dos beneficiários.

O projeto de lei busca democratizar o acesso e promover a permanência no ensino superior: Com este projeto, busca-se assegurar que estudantes de baixa renda tenham melhores condições para se manterem em seus cursos, oferecendo um suporte financeiro condicionado ao bom desempenho acadêmico.

O projeto atua como um instrumento para reduzir a evasão causada pela falta de recursos financeiros, combatendo as desigualdades e favorecendo uma maior inclusão social através da educação superior.

Ao priorizar a formação de docentes, a proposta visa atender uma demanda estratégica para a educação brasileira, que necessita de profissionais qualificados para suprir as necessidades do setor.

O modelo de incentivo proposto prevê a participação dos entes federativos e de instituições privadas, por meio de aportes financeiros e contribuições a um fundo gerido por instituições financeiras oficiais. O fundo será responsável pela gestão dos recursos e pela operacionalização do incentivo, o que assegura transparência e eficiência no uso dos recursos públicos.

O projeto também se destaca por permitir que o estudante faça aplicações de parte dos recursos em títulos públicos e valores mobiliários, garantindo que o incentivo possa ser utilizado para seu desenvolvimento acadêmico e profissional. O incentivo, assim, assume um caráter de fomento à autonomia financeira e à educação financeira do beneficiário, indo além de uma simples assistência econômica.

Por fim, a implementação da poupança educacional pode contribuir significativamente para a melhoria dos indicadores de desempenho acadêmico e das taxas de conclusão no ensino superior, fatores essenciais para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz urgente e necessária, pois representa uma importante ferramenta para a inclusão social por meio da educação,

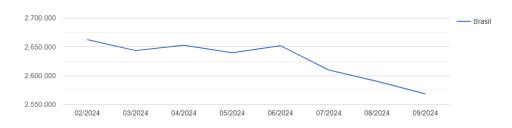




## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a formação de profissionais qualificados e para o combate às desigualdades no acesso e permanência no ensino superior.

Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 18 e 24 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único



Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 25 e 34 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único



Os dados referentes ao Programa Bolsa Família, que incluem cerca de 12 milhões de jovens entre 18 e 34 anos, demonstram que o público-alvo deste projeto de lei está diretamente contido nesse grupo. Jovens dessa faixa etária representam um segmento essencial para o ensino superior no Brasil, e muitos deles enfrentam barreiras financeiras que dificultam sua permanência e conclusão dos estudos. O incentivo financeiro proposto pelo projeto se destina justamente a apoiar esse contingente, oferecendo um meio concreto de reduzir a evasão escolar entre estudantes de baixa renda.

Referência	Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 18 e 24 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 25 e 34 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo feminino com idade entre 18 e 24 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo feminino com idade entre 25 e 34 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único
02/2024	2.662.790	2.193.204	3.904.251	5.737.635
03/2024	2.643.660	2.174.092	3.869.744	5.716.258
04/2024	2.652.949	2.172.975	3.857.786	5.729.583
05/2024	2.639.887	2.161.449	3.832.059	5.725.184
06/2024	2.652.097	2.164.472	3.841.350	5.751.800
07/2024	2.609.844	2.151.473	3.827.865	5.729.226
08/2024	2.590.416	2.138.914	3.786.686	5.701.632
09/2024	2.568.581	2.124.762	3.738.814	5.679.030
Referência	Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 18 e 24 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo masculino com idade entre 25 e 34 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo feminino com idade entre 18 e 24 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas do sexo feminino com idade entre 25 e 34 anos BENEFICIÁRIAS do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único





#### Quantidade de pessoas com idade entre 18 e 24 anos inscritas no Cadastro Único

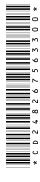


## Quantidade de pessoas com idade entre 25 e 34 anos inscritas no Cadastro Único



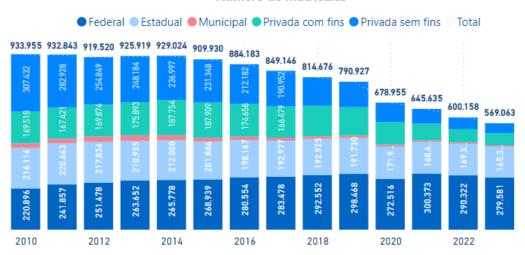
De maneira semelhante, o Cadastro Único (CadÚnico), que abrange aproximadamente 22 milhões de jovens entre 18 e 34 anos, revela o alcance ainda maior desse público. Esses dados reforçam que o projeto abarca uma parcela significativa de jovens que já se encontram inscritos em programas sociais do governo federal, indicando que o público beneficiário do incentivo financeiro será formado por estudantes que, sem esse apoio, estariam em condições vulneráveis e com maior propensão ao abandono dos cursos de ensino superior.

Referência	Quantidade de pessoas com idade entre 18 e 24 anos inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas com idade entre 25 e 34 anos inscritas no Cadastro Único
02/2024	10.736.995	13.142.598
03/2024	10.778.474	13.225.760
04/2024	10.771.547	13.244.809
05/2024	10.744.514	13.224.869
06/2024	10.764.132	13.270.422
07/2024	10.404.393	12.777.096
08/2024	10.433.489	12.855.829
Referência	Quantidade de pessoas com idade entre 18 e 24 anos inscritas no Cadastro Único	Quantidade de pessoas com idade entre 25 e 34 anos inscritas no Cadastro Único





#### Número de Matrículas



Além disso, o Censo da Educação Superior de 2022, realizado pelo Inep, indica a existência de cerca de 570 mil estudantes matriculados em cursos de licenciatura presencial, muitos dos quais pertencem a famílias de baixa renda. É fundamental ressaltar que o projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei, permitindo ajustes nos quantitativos e valores destinados ao incentivo financeiro de acordo com a disponibilidade orçamentária. Isso garantirá que os recursos sejam adequados às necessidades reais dos estudantes e possibilitará uma gestão eficiente do programa, assegurando que o apoio chegue de forma eficaz àqueles que mais necessitam.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz urgente e necessária, pois representa uma importante ferramenta para a inclusão social por meio da educação, para a formação de profissionais qualificados e para o combate às desigualdades no acesso e permanência no ensino superior.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Pedro Uczai PT/SC

